



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600267-12.2020.6.17.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE DORMENTES, DANILO FERREIRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA, BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de representação/impugnação de pesquisa com pedido de tutela provisória/liminar proposta em face de OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA/OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS e BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA.

O representante afirma que a primeira representada, registrou pesquisa eleitoral nº. PE-02323/2020 para aferir a intenção de votos para as eleições municipais na cidade de Dormentes/PE, com data de divulgação para 28 de outubro de 2020. Afirma que apesar da formalização do registro houve falta indicação do plano amostral e ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado. Assevera que a pesquisa considerou a renda familiar quando deveria ser aferida a renda do entrevistado. Aduz que o plano amostral estaria impreciso e seu resultado poderia impactar no resultado. Sustenta que eventual imprecisão no resultado teria potencial para gerar desequilíbrio ao pleito.

### **Este é o relatório. Decido.**

Cumpra, inicialmente, analisar a legitimidade da parte representante, a qual se encontra respaldada no art. 3º da Resolução 23.608/2019 do TSE e art. 15 da Resolução 23.600/2019 do TSE, sendo a coligação parte legítima para propor a presente representação.

Para a concessão da medida de natureza antecipatória *inaudita altera pars* faz-se necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais.

É importante destacar que a Justiça Eleitoral ao regular o registro de pesquisas eleitorais tem a finalidade de possibilitar a verificação da regularidade do trabalho realizado, em razão do amplo impacto projetado no seio do eleitorado pela divulgação de seus resultados.

Não é função da Justiça Eleitoral, quando da análise das impugnações de pesquisa eleitoral, limitar o direito à informação, o qual é salvaguardado pela Constituição Federal, de modo que não se pode esquecer da preocupação permanente de manutenção da higidez de todo o



processo eleitoral, de forma que permaneça preservada a isonomia de todos os participantes.

No processo em exame, de acordo com a inicial, a divulgação de pesquisa eleitoral não atenderia às exigências da legislação eleitoral vigente, e o vício apontado demonstraria a probabilidade do direito alegado pelo autor. Também estaria demonstrada a existência de perigo de demora caso se possibilite a divulgação de pesquisa eleitoral sem a garantia do atendimento das exigências da Lei n 9.504/97 c/c a Resolução TSE n° 23.600/2019.

Perscrutando os autos verifico que no documento de id 23929798 consta que foi levada em consideração a renda familiar domiciliar no momento das entrevistas, de maneira diferente do que está estabelecido no artigo 2º, IV da Resolução TSE n° 23.600/2019.

Em que pese se tratar de questão pontual, numa análise de cognição sumária, entendo que assiste razão ao impugnante, quando afirma que a pesquisa, aparentemente, está em desacordo com o texto legal. Destarte presente a possibilidade do direito do representante.

Além disso, considerando que a divulgação da pesquisa está prevista para o dia 28.10.2020 também se mostra presente o perigo de demora, uma vez que a divulgação de dados imprecisos pode confundir os eleitores e afetar o equilíbrio da disputa, não sendo possível aguardar a decisão final do presente processo, sob pena de perda do objeto.

Muitas variáveis são levadas em consideração pelo eleitor na hora de votar e a pesquisa eleitoral de opinião tem sua importância, pois ela alimenta as campanhas dos candidatos pelo voto útil, estratégico. Trata-se de um tema tão relevante que o legislador se preocupou em regulamentar e, apesar da incerteza do quanto as pesquisas de opinião influenciam no voto do eleitor, elas existem para tornar o processo eleitoral mais transparente, sendo assim, suas informações devem ser claras, verdadeiras e confiáveis, pois podem influenciar e impactar no resultado final de uma eleição, portanto tem sua relevância no jogo político.

Assim, presentes os requisitos autorizadores de uma decisão liminar *inaudita altera pars*, julgo necessária a adoção de medidas que impeçam a divulgação da pesquisa n°. PE-02323/2020, diante indícios de irregularidades frente a possível ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de que seja suspensa a divulgação da pesquisa eleitoral n.º PE-02323/2020, objeto da impugnação, até o julgamento de mérito do pleito, sob pena do previsto no art. 17 da Resolução 23.600/2019, devendo os representados, OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA/OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS e BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA, providenciarem suspensão do ato questionado e informar que por determinação judicial encontra-se suspensa a divulgação da pesquisa, comunicando a toda rede de divulgação que eventualmente tenha fornecido a pesquisa ora em comento.

**Intimem-se** OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA/OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS e BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA do inteiro teor da presente decisão, na forma do §2º do art. 16 da Resolução TSE n° 23.600/2019.

**Citem-se** os representados para, querendo, apresentarem defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE n° 23.608/2019.

Findo o prazo de defesa, determino a abertura de vista ao



representante do Ministério Público Eleitoral, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se no MURAL ELETRÔNICO, ficando o representante intimado da presente decisão.

Expedientes necessários.

Afrânio/PE, 27 de outubro de 2020.

Rodrigo Almeida Leal  
Juiz Eleitoral

